

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2005

(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)

Revoga a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.846, de 2005, objetiva revogar integralmente a Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre formas de afixação de preços de produtos e serviços, com a justificativa de que ela é um retrocesso em relação ao Código de Defesa do Consumidor, por permitir que o comércio varejista possa expor produtos sem informar o preço de forma clara e legível.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, resultou da aprovação dos Projetos de Lei nº 4.295/01 e nº 4.396/01, cujas redações eram quase iguais. Na então Comissão de Economia, Indústria e Comércio foi aprovado na forma de um Substitutivo que fundiu as duas proposições. Na



9AEF6FC742

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado por unanimidade, na forma do Substitutivo da Comissão anterior. Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o Substitutivo foi aprovado mediante pequenas alterações de redação. Na promulgação, o Presidente da República vetou o artigo que previa sanções pelo descumprimento da Lei.

Antes da aprovação da matéria na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi realizada naquela Comissão, em 20 de novembro de 2001, uma Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 2.495/01 com representantes de supermercados e de órgãos de defesa do consumidor.

A Lei nº 10.962/04, regra federal básica, trata da matéria de forma exaustiva, não carecendo de complementação. O parágrafo único do art. 2º obriga o comerciante a informar o preço do produto, no local de exposição do mesmo, quando utilizar código referencial ou de barras. Ademais, o art. 4º determina que deverão ser instalados aparelhos de leitura de códigos de barras, considerados o tamanho do estabelecimento e a diversidade e quantidade de produtos expostos, para fins de informação de preço ao cliente do estabelecimento. Assim, a situação aventada pelo Autor da proposição, de o consumidor ser obrigado a passar todos os itens que desejar comprar ou saber o preço em uma leitora ótica de códigos de barra, não é uma possibilidade concreta. A lei atual não é abusiva, não retrocede em relação ao Código de Defesa do Consumidor e nem permite que o fornecedor abuse do consumidor. Se um comerciante não expuser o preço violará tanto a Lei nº 10.962/04 como a Lei nº 8.078/90. A efetiva fiscalização das práticas comerciais, tanto a exercida pelos próprios consumidores como a realizada pelos órgãos oficiais, é que vai detectar os abusos cometidos pelos comerciantes, os quais devem ser punidos na forma da lei.

Cabe esclarecer que o código de barras não é preço, mas uma identificação codificada do produto que, lida por uma leitora ótica a laser, acessa o registro do produto no banco de bancos da empresa. Aí é que são arquivados diversos tipos de dados do produto, como nome, unidade, estoque, e o preço. O código de barras, ou seja, a identificação do produto é impressa ou



9AEF6FC742

aposta pelo produtor, e não traz o preço que será praticado em cada ponto de venda no varejo.

Muito já se tratou sobre o tema no país. Estimava-se, à época dos debates do Projeto de Lei nº 4.295, de 2001, que o custo de aposição de etiquetas gomadas em cada produto alcançaria 2% do total do valor das vendas de mercadorias em todo o país. Sem sombra de qualquer dúvida, este valor seria repassado para o preço final dos produtos, com nefasto impacto sobre a inflação.

A revogação pura e simples deste diploma legal afigura-se-nos como inconveniente, pois acarretaria conseqüências negativas, como muitas confusões, debates judiciais, gastos desnecessários, aumento de preços, etc. Não é, na prática, do interesse dos consumidores.

Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.846, de 2005.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator



9AEF6FC742